



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.597 - PR (2017/0110835-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADONIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HUGO HENRIQUE TURQUINO TURATTO - DEFENSOR
DATIVO - PR070872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

4. No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol" (e-STJ, fl. 07).

5. Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.597 - PR (2017/0110835-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADONIS DE ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **HUGO HENRIQUE TURQUINO TURATTO - DEFENSOR**
DATIVO - PR070872
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 636-655) interposto por **ADONIS DE ALMEIDA SILVA** contra decisão desta Relatoria que, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo, para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 623-626).

O agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que "ao analisar a r. decisão de pronúncia, percebe-se que o juízo de primeiro grau extrapola os requisitos expressos no §1º, do art. 413, do Código de Processo Penal pois dá um destaque demasiado aos testemunhos acusatórios, deixando de lado os testemunhos de defesa, ao fundamentar o decisum, sendo a clara a ocorrência de invasão exacerbada no acervo das provas dos autos" (e-STJ, fl. 643).

Sustenta, ainda, que "o tribunal apreciou de forma exaustiva as eventuais provas dos autos, extrapolando os limites da decisão de pronúncia, afirmando categoricamente que existem elementos de que o delito foi praticado por motivo torpe" (e-STJ, fl. 653).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.597 - PR (2017/0110835-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADONIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HUGO HENRIQUE TURQUINO TURATTO - DEFENSOR
DATIVO - PR070872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

4. No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol" (e-STJ, fl. 07).

5. Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

6. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, num primeiro momento, a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, nos seguintes termos:

"Na decisão em exame, o que impressiona é que restou transcrito a integralidade do interrogatório e dos depoimentos das testemunhas, mas, a magistrada o fez, sem efetuar um exame crítico ou valorativo, posto que limitou-se a encontrar elementos para encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, de sorte que não há o que se falar em excesso de linguagem.

[...]

Ao ser interrogado, o acusado confessa a prática delitiva, ao relatar que dias antes dos acontecimentos, após participar de um jogo de futebol foi ameaçado pelo ofendido, o que o motivou a comprar um revólver.

Continuando, afirmou que, no dia dos fatos, foi novamente ameaçado pelo ofendido e, ao sair do bar em que se encontravam ela colocou a mão na cinta para pegar a arma que portava, momento em que desferiu três tiros contra ela (CD).

A testemunha sigilosa A disse que, anteriormente aos fatos, houve um desentendimento entre o réu e o ofendido depois de uma partida de futebol e que, apesar de não ter presenciado os disparos, estava no local e viu o ofendido armado (CD).

A testemunha sigilosa B, que se encontrava naquele estabelecimento, confirmou que, pouco antes de ir embora, ouviu a vítima afirmando que iria matar o recorrente enquanto mostrava uma arma.

Por outro lado, as informantes Márcia Cristina da Silva e Talita Karla da Silva, esposa e sobrinha do ofendido, asseveraram que o acusado chegou ao local já atirando contra a vítima, sem que houvesse qualquer discussão, além daquela dizer que o ofendido não estava armado e que dias antes houve um desentendimento entre eles em uma partida de futebol.

Por outro lado, as informantes Márcia Cristina da Silva e Talita Karla da Silva, esposa e sobrinha do ofendido, asseveraram que o acusado chegou ao local já atirando contra a vítima, sem que houvesse qualquer discussão, além daquela dizer que o ofendido não estava armado e que dias antes houve um desentendimento entre eles em uma partida de futebol.

Assim, é possível afirmar que o conjunto probatório revela a existência de mais de uma interpretação para o fato, razão pela qual não há como prosperar a absolvição sumária ora perseguida, principalmente porque, nessa fase processual, incide o princípio in dubio pro societate, competindo ao Tribunal do Júri resolver as eventuais dúvidas sobre a presença da invocada excludente da criminalidade.

Nesse contexto, vale destacar o ensinamento do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, que lesiona que "para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri, exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça" (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 1.123).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à qualificadora prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, ressalta-se que há elementos de que o delito foi praticado em razão de desavenças entre a vítima e o recorrente após um partida de futebol, o que, efetivamente, autoriza a tipificação apresentada, já que se mostra "repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média", como define Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Editora Saraiva, volume 2, 4ª edição, página 66." (e-STJ, fls. 452-455.)

Não se configura, pois, o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se:

"[...]

2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é pacífica no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo, assim como no caso em apreço. Incidência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 947.694/PE, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,SEXTA TURMA,DJe 12/09/2016.)

"[...]

2. Não há falar em "violação do princípio da correlação" ou mesmo "excesso de linguagem", uma vez que a sentença de pronúncia tão somente deu nova definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória, sem ampliação objetiva ou distanciamento dos fatos descritos na exordial, limitando-se, outrossim, a confirmar a materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 679.624/ES, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016.)

"[...] PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido."

(HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

5. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

6. Hipótese em que eventual referência a depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado pelo juízo monocrático, não existindo o alegado excesso de linguagem.

7. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no AREsp 662.659/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015.)

"[...]

2. Inexiste nulidade, por excesso de linguagem, se a sentença de pronúncia limitou-se à demonstração da prova da materialidade do delito e à indicação dos indícios de autoria que dão suporte à acusação.

3. Considerações a respeito da existência de indícios de autoria, por demandarem ampla incursão em aspectos fáticos e probatórios são incabíveis na via cognitiva estreita do recurso especial, por expressa vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 197.544/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Da leitura do acórdão recorrido, que confirmou a decisão de pronúncia, verifica-se que foram apontados os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o apontado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

Por fim, insta ressaltar que, conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis* se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol" (e-STJ, fl. 07).

Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0110835-0

AgRg no
AREsp 1.096.597 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196291720158160000 00577302320118160014 13818947 1381894700 1381894701
1381894702 1381894703 196291720158160000 201169470 577302320118160014

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADONIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HUGO HENRIQUE TURQUINO TURATTO - DEFENSOR DATIVO - PR070872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADONIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HUGO HENRIQUE TURQUINO TURATTO - DEFENSOR DATIVO - PR070872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.